



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. 2023
Ent. 2932

SUA COMUNICAÇÃO DE
02/06/2020

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 9474/2019
N.º 1037

DATA
1 JUL, 2020

ASSUNTO:

Resposta à pergunta n.º 3144/XIV/1.^a, de 2 de junho de 2020, do Grupo Parlamentar do PSD - Partido Social Democrata (Deputados Carlos Peixoto, Mónica Quintela e Catarina Rocha Ferreira) - Artigo 11.º, n.º 11, do Regulamento de Transferências do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Despacho n.º 2244/2018, publicado no DR 2.^a Série n.º 46, de 6 de março de 2018

Em referência ao ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

FT/OC



NOTA

Assunto: Resposta à pergunta n.º 3144/XIV/1.ª, de 2 de junho de 2020, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (Deputados Carlos Peixoto, Mónica Quintela e Catarina Rocha Ferreira) - Artigo 11.º, n.º 11 do Regulamento de Transferências do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Despacho n.º 2244/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 6 de março de 2018

Os Senhores Deputados Carlos Peixoto, Mónica Quintela e Catarina Rocha Ferreira, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, questionaram o Governo, através da Senhora Ministra da Justiça, nos seguintes termos:

1. Não considera justo e adequado excecionar do n.º 11 do artigo 11.º do Regulamento de Transferências do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Despacho n.º 2244/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 6 de março de 2018, as transferências temporárias “a requerimento do próprio, por razões ponderosas e de caráter excepcional motivadas por situações de doença?
2. Não merecem estes casos um tratamento idêntico às situações de transferências temporárias ditadas por razões de parentalidade?
3. Está o Governo disponível para alterar a referida norma regulamentar no sentido sugerido?

*

O Regulamento de Transferências do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (RTPCGP) foi aprovado pelo Despacho n.º 2244/2018, de 15 de fevereiro, do Ministro das Finanças e da Ministra da Justiça, publicado no Diário da República, n.º 46, 2.ª Série, de 6 de março de 2018.

Aquele Regulamento dispõe, designadamente, sobre os instrumentos de mobilidade interna e a primeira afetação do pessoal do Corpo da Guarda Prisional (CGP), estatuidando, no caso da primeira,



que a mesma se efetua por transferência, sem prejuízo da aplicabilidade dos demais instrumentos gerais de mobilidade interna em vigor para os trabalhadores que exercem funções públicas, de acordo com o disposto no artigo 40.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (EPCGP) - artigo 1.º .

Nos termos do artigo 3.º do RTPCGP, a transferência consiste na atribuição de um novo posto de trabalho a um elemento do CGP, subsequente à primeira afetação, na mesma carreira e categoria, em outra unidade orgânica da DGRSP, sendo efetuada por conveniência de serviço ou a pedido do elemento do CGP e revestindo a natureza provisória ou definitiva.

Nos termos dos artigos 4.º e 9.º do RTPCGP, as transferências ocorrem, em geral, no âmbito do movimento de pessoal, que é efetuado no sentido de suprir situações de necessidade de efetivos em unidades orgânicas específicas - neste caso, as transferências realizam-se de forma simultânea.

Não obstante, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do RTPCGP, as transferências podem também ocorrer, nomeadamente, a «[...] requerimento do próprio, por razões ponderosas e de caráter excecional, ou para favorecimento das relações familiares, nos termos do artigo 11.º» - alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do RTPCGP, a transferência «[...] a requerimento do próprio, por razões ponderosas e de caráter excecional, consiste na colocação, a título temporário, por um período de tempo limitado, não superior a um ano, eventualmente prorrogável, em unidade orgânica desconcentrada no distrito da residência subjacente ao pedido, ou em distrito contíguo». Em face deste preceito, torna-se claro que certas doenças se integram nas «razões ponderosas» nele referidas, facto que motiva a excecionalidade da transferência a pedido.

*

Nas últimas décadas, as transferências por movimento de pessoal realizaram-se apenas a propósito do ingresso de novos guardas prisionais no Sistema Prisional - o movimento é, então, concretizado em momento prévio à afetação daqueles às diversas unidades orgânicas da DGRSP. Isto significa, portanto, que a decisão de autorizar transferências fora deste âmbito tem de ser precedida da ponderação de todos os interesses conflitantes (dos guardas prisionais que têm pendentes pedidos



de transferência a efetivar por ocasião do movimento de pessoal, e dos seus colegas que pretendem beneficiar de transferências a pedido).

Neste âmbito, há que ter em consideração que as unidades orgânicas para as quais é pedida a transferência temporária por razões ponderosas e de carácter excecional são, em regra, aquelas para as quais o requerente tem já pendentes pedidos registados na matriz para ocorrerem aquando do próximo movimento de pessoal. Nesta medida, quando é autorizada uma transferência temporária nestes termos, o elemento transferido vai, na prática, antecipar a sua ida para a mesma unidade orgânica na qual pretende vir a ser colocado definitivamente. E, frequentemente, isto acontece vários anos antes do que ocorreria se a transferência sucedesse segundo a ordem fixada na matriz de pedidos que sustenta o movimento do pessoal. Por outro lado, na grande maioria, senão mesmo na totalidade dos casos, o guarda prisional que requer a transferência temporária tem vários outros colegas ordenados antes de si na matriz de registo de pedidos.

Neste contexto, há que considerar ainda que, nos termos do n.º 11 do artigo 11.º do RTPCGP, o tempo de duração da transferência temporária, a pedido, interrompe a contagem de tempo dos pedidos registados na matriz, o que tem sido entendido pela DGRSP como tendo por efeito o congelamento da contagem do tempo de antiguidade do pedido - este mecanismo é essencial para manter o equilíbrio os vários interesses em conflito, impedindo, desde logo, que o guarda prisional a quem é autorizada uma transferência temporária seja beneficiado relativamente aos demais guardas que têm pedidos registados (normalmente há longos anos) para a mesma unidade orgânica.

*

As transferências temporárias, a pedido, em razão do favorecimento das relações familiares não estão abrangidas pelo mecanismo do n.º 11 do artigo 11.º do RTPCGP. Tal acontece por duas razões: por um lado, em face da opção legislativa de dar primazia à proteção da parentalidade e de a generalidade dos elementos do Corpo da Guarda Prisional ter acesso a estas transferências em condições de igualdade, o que não sucede com as transferências previstas no n.º 1, que são, por natureza e definição, excecionais; por outro lado, atento o facto de as transferências resultantes da proteção da parentalidade não serem prorrogáveis (ao contrário do que ocorre no caso das transferências excecionais previstas no n.º 1).



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DA JUSTIÇA

As transferências a pedido, ainda que temporárias e fundadas em razões ponderosas e de caráter excecional, inclusivamente em doença do guarda prisional, comprometem, inevitavelmente, o equilíbrio do sistema em matéria de transferências do CGP, razão pela qual o mecanismo de compensação previsto no n.º 11 do artigo 11.º do RTPCGP se mostra ser essencial para a sua manutenção.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

Lisboa, 1 de julho de 2020